



PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: ADITIVO CONTRATUAL PARA REAJUSTE DE VALOR SALARIAL DO PROFISSIONAL CONTADOR IBRAN DOS SANTOS NOVAES E PARA ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTA LUZIA DO PARÁ.

**CONTRATO Nº 20170059– INEXIGIBILIDADE Nº 6/2017-050108
CONTRATADO : IBRAN DOS SANTOS NOVAES**

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. REAJUSTE DO VALOR DO CONTRATO. MINUTA DE ADITIVO CONTRATUAL. FUNDAMENTO JURÍDICO: ART. 55, III E §1º E §2º DO ART. 65 DA LEI Nº 8.666/1993. APROVAÇÃO.

I – DOS FATOS.

Trata-se de consulta sobre os aspectos jurídicos-formais do reajuste contratual do Contrato de nº **20170059**, firmado entre a Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Pará, através do Fundo Municipal de Saúde e o profissional técnico em assessoria especializada em Contabilidade Pública Municipal **IBRAN DOS SANTOS NOVAES**, para prestação de serviços a secretaria municipal de Saúde do município de Santa Luzia do Pará.

O processo administrativo veio acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Ofício de solicitação de autorização para reajuste de valor contratual;
- b) Contrato Administrativo que entre si fazem a Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Pará, através do Fundo Municipal de Saúde e o profissional técnico em assessoria especializada em Contabilidade Pública Municipal **IBRAN DOS SANTOS NOVAES**.
- c) Despacho do Prefeito Municipal autorizando à Secretaria de Saúde que proceda a elaboração da Minuta do Termo Aditivo de reajuste do Contrato;



técnicos e financeiros, além de ponderação de conveniência e oportunidade. São, por isso, de competência exclusiva da Administração.

Cumpra, porém, alertar que a “teoria dos motivos determinantes” preconiza que os atos administrativos, quando motivados, ficam vinculados aos motivos expostos, para todos os efeitos jurídicos.

Constata-se, também, que há interesse por parte do contratado na alteração do contrato.

A alteração dos contratos acarretará o aumento de valor do ajuste, para remunerar o contratado. A matéria tem fundamento legal no § 1º e § 2º do art. 65 da Lei nº 8.666/93, que dispõe:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

§ 2º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo:..

Trata-se de acréscimo de valor destinado ao reconhecimento do excelente trabalho desempenhado pelo profissional no que diz respeito ao assessoramento contábil, sobre o qual não supera o limite de alteração de valor prescrito no § 2º do art. 65 da Lei nº 8.666/1993.

O reflexo financeiro ocasionado pela prorrogação requer, ainda, a comprovação de disponibilidade orçamentária para custear o dispêndio no qual se incorrerá. Nesse intuito, acostou-se a Declaração de Existência de Recursos, com indicação de rubrica específica e saldo suficiente para cobrir a despesa prevista.

Constata-se, também, que há interesse por parte do contratado na prorrogação do contrato.

III – DA CONCLUSÃO.



Assim sendo, o parecer desta Procuradoria Jurídica é pela possibilidade de celebração do Termo Aditivo ao Contrato de nº 20170059, oriundo da Inexigibilidade de Licitação de nº 06/2018-050108, firmado entre a Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Pará, através do Fundo Municipal de Saúde e o profissional técnico em assessoria especializada em Contabilidade Pública Municipal **IBRAN DOS SANTOS NOVAES**.

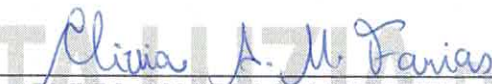
Por oportuno, sublinhe-se que a presente apreciação tomou por base as peças constantes dos autos e restringiu-se aos aspectos estritamente jurídicos da minuta do Termo Aditivo.

Por derradeiro, cumpre Salientar que a Procuradoria emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, além disso, este parecer é de caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do Gestor Municipal (TCU, Acórdão nº 2935/2011, Plenário, Rel. Min. WALTON ALENCAR RODRIGUES, DOU de 17/05/2011). Como diz JUSTEN FILHO (2014. p. 689) "o essencial é a regularidade dos atos, não a aprovação da assessoria jurídica", ou seja, o gestor é livre no seu poder de decisão.

É o parecer. S.M.J.

Santa Luzia do Pará (PA), 25 de março de 2019.

PREFEITURA DE


CLIVIA ANARELLY MOREIRA DE FARIAS

OAB/PA 21.954

CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA